


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
225 Sessão Ordinária de
29/06/2015

Secretário


Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 61/2015-1

DATA DA ENTRADA: 25/06/2015

AUTOR: Luiz Gonzaga de Jesus

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final de lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

APROVADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

REJEITADO EM: _____

Em 17/08/2015

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____


Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

OBS.: Única Discussão

Votação Nominal

Majoria Absoluta

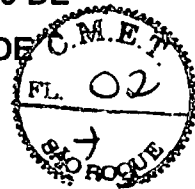
Parecer Contrário da CCSR rescitado em 10/08/2015

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 61/2015-L, DE 25 DE JUNHO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ GONZAGA DE JESUS.



Como é do conhecimento de todos, a geração, a coleta e a destinação do lixo produzido no Município é uma constante preocupação tanto econômica quanto ecológica.

A municipalidade tem a obrigação de prestar, de maneira eficiente, ecologicamente correta e financeiramente coerente, os serviços aqui tratados.

Além disso, compete a esta Casa exercer de forma plena o acompanhamento e a fiscalização das ações do Executivo Municipal.

Desta forma, para que possamos exercer a função fiscalizadora, é essencial que tenhamos os dados relativos ao tratamento do lixo no Município.

Nesse sentido, a presente propositura tem por objetivo estabelecer diretamente a participação do Poder Legislativo no acompanhamento e na fiscalização dos serviços, à medida que estes forem executados, bem como poder apresentar sugestões e soluções no intento de minimizar qualquer dano ao meio-ambiente ou ao bem-estar da população são-roquense, por isso, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desse projeto.

Isso posto, LUIZ GONZAGA DE JESUS, por intermédio do Protocolo nº CETSR 25/06/2015 - 13:49:45 04668/2015, de 25 de junho de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

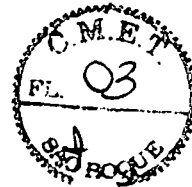
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 61/2015-L

De 25 de junho de 2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal em que constem informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em arquivo digital.

Art.2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

- I - quantidade do lixo coletado;
- II - discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- III – os locais de destinação de cada lixo;
- IV – custo mensal da Prefeitura da Estância Turística de São Roque pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- V - o processo de tratamento e/ou destinação final;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VI - locais de destinação final; e

VII – nome do responsável pela aferição do lixo coletado.

Art.3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 25 de junho de 2015.

LUIZ GONZAGA DE JESUS
(GONZAGA)

Vereador

Protocolo nº CETSР 25/06/2015 - 13:49:45 04668/2015
/vtc

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 174/2015

Parecer ao Projeto de Lei 061/2015-L, de 25/06/2015, de autoria do vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

Apresenta o N. Edil Luiz Gonzaga de Jesus, o Projeto de Lei de nº 061, datado de 25 de Junho de 2015, que sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque.

Para justificar a iniciativa, argumenta que a destinação do lixo na cidade de São Roque é motivo de constante preocupação. Além disso, anota que a municipalidade tem a obrigação de prestar de maneira eficiente e ecologicamente correta a destinação do lixo.

Por isso, esclarece que para exercer melhor a atividade fiscalizatória que cabe ao vereador, imprescindível o presente projeto de lei.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Diante do proposto, tem-se a considerar inicialmente, que, no entendimento desta Orientação Jurídica, o projeto de lei em questão, de autoria de vereador, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na cidade*, encontra-se eivado de vício de constitucionalidade, razão pela qual não merece prosperar.

Tal entendimento respalda-se no fato de a proposição noticiada caracterizar interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo, responsável pela organização e funcionamento dos serviços públicos.

Verifica-se, portanto, que, em que pese o projeto de lei sob análise dispor sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, se aprovado, será tido por inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição Federal de 1988, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes.

Além disso, verifica-se que, quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88.

Nesse sentido, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo e, até certo ponto, sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade de prestação de serviços públicos aos indivíduos que o compõem."

A função governamental – e particularmente administrativa – visa a assegurar a coexistência dos governados na sociedade, mantendo a paz externa e a concórdia interna, garantindo e fomentando a iniciativa particular, regulando a ordem econômica, promovendo a educação e o ensino, preservando a saúde pública, propiciando, enfim, o bem-estar social, através de obras e serviços necessários à coletividade (serviços públicos propriamente ditos) ou convenientes aos indivíduos (serviços de utilidade pública)" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 340).

E, mais adiante, acrescenta:

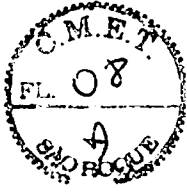
"A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários" (cf. in ob. cit., p. 345) (destaque nosso).

Conclui-se, portanto, que, ainda que se possa reconhecer como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, a nosso ver, o projeto de lei em questão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



encontra-se eivado de vício de constitucionalidade, o que impede o seu regular prosseguimento.

Ademais, os Nobres vereadores contam com as mais diversas ferramentas legais para exercer o seu mister fiscalizatório, a exemplo do "requerimento", insculpido no art. 219 do Regimento Interno, que se presta exatamente para obter informações junto ao Poder Público, com força coativa. Nesta esteira, as Comissões de Assuntos Relevantes são, igualmente, importantes ferramentas para apuração de assuntos de interesse municipal, in casu, poderia ser objeto da matéria do presente projeto

Em face do exposto, forte na farta doutrina do país, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em desconformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação", "Obras e serviços Públicos".

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

É o parecer

São Roque, 06 de agosto de 2015.



**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

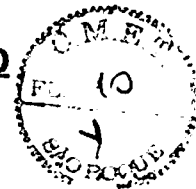
**GUILHERME LUIZ MEDEIROS R.
GONÇALVES**
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO Nº 176 –06/08/2015

Projeto de Lei nº 061-L, de 25/06/2015, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto Lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 10/08/2015
Votos Contrários 13
Votos Favoráveis 00

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
Vereador

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 2015.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUÉGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Simples – Presidente não vota)

PARECER CONTRÁRIO Nº 176/2015 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 061-L, de 25/06/2015, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	—
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		13

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER N° 009 – 12/08/2015

Projeto de Lei nº 061-L, de 25/06/2015, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 061-L**, de 25/06/2015, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 2015.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

DONIZETE P. ANTONIO DE MORAES
PRESIDENTE CPOSP

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
VICE- PRESIDENTE CPOSP

V. G.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos - Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 061-L, de 25/06/2015, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S -X-
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	S
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 061-L, DE 25/06/2015

AUTÓGRAFO Nº 4.433, de 17/08/2015

LEI nº

(De autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus - PTC)

Gabinete do Prefeito

Recebido em:

18/08/15

Assinatura:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal em que constem informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em arquivo digital.

Art.2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

I - quantidade do lixo coletado;

II - discriminação do lixo de acordo com sua origem;

III - os locais de destinação de cada lixo;

IV - custo mensal da Prefeitura da Estância Turística de São Roque pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;

V - o processo de tratamento e/ou destinação final;

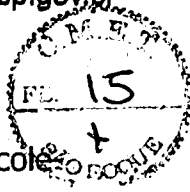
Carb

U. G. Flavio

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



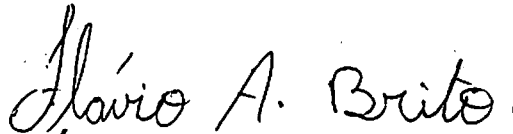
VI - locais de destinação final;

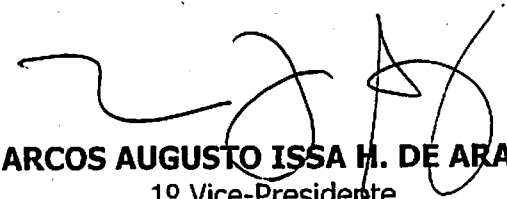
VII – nome do responsável pela aferição do lixo coletado.

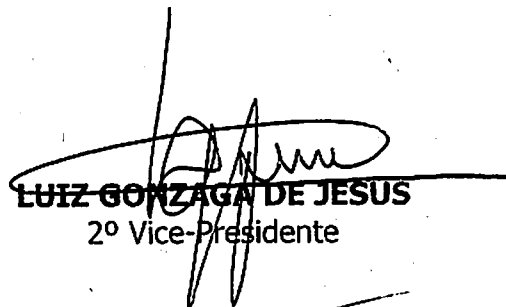
Art.3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

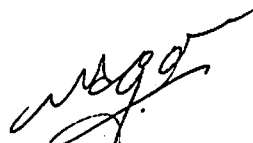
Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Aprovado na 26ª Sessão Ordinária, de 17/08/2015.


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Vice-Presidente


LUÍZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº 13, de 20/08/2015



Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do §1º, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que veteei integralmente o Autógrafo nº 4.433/2015, por ilegalidade e inconstitucionalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 061-L, de 25 de junho de 2015, de autoria da Câmara Municipal, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.433/2015, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há outra alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo nº 4.433/2014 por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Para uma melhor compreensão, vale, inicialmente, transcrever as disposições da Lei que ora se impugna, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO EM ENVIAR RELATÓRIOS MENSIS SOBRE A EXECUÇÃO DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL:

"Art. 1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal em que constem informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município."

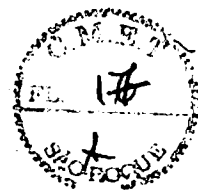
Da análise do teor de tal dispositivo legal constata-se, sem dúvida, que o Legislativo Municipal, ao impor obrigação ao Executivo no sentido de enviar relatórios mensais sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo, está criando atribuições ao Poder Executivo e com isso, determinando a este Poder a prática de ato puramente administrativo – atribuições dos Departamentos da Administração Pública -, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrados nos arts. 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
§1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições

Além disso, viola o inciso VII, do art. 86 da Lei Orgânica:

"Art. 86:

...

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Ora, ao dispor sobre tal matéria, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa, a qual deve, por isso, ser operacionalizada tão-somente pelo Executivo. Está o Legislativo criando dever a outro Poder do Município sem amparo em qualquer disposição constitucional, razão pela qual, repita-se, está maculando o princípio da independência antes mencionado.

Assim sendo, resta claro que o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, invadiu a matéria típica e exclusiva do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organização e direção.

Por fim, vale ressaltar que as atividades de controle pelo Legislativo em relação ao Executivo realizam-se através de pedidos de informações formulados ao Prefeito, requerimentos, tomadas de contas, pelas Comissões Parlamentares ou Legislativas de Inquérito, por exemplo.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.433, de 17/08/2015.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Flávio Andrade de Brito
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.458

De 22 de Setembro de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 061-L, DE 25/06/2015

AUTÓGRAFO Nº 4.433, de 17/08/2015

LEI nº

**(De autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus
- PTC)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal em que constem informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em arquivo digital.

Art. 2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

- I.** Quantidade do lixo coletado;
- II.** Discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- III.** Os locais de destinação de cada lixo;
- IV.** Custo mensal da Prefeitura da Estância Turística de São Roque pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo; .
- V.** O processo de tratamento e/ou destinação final;
- VI.** Locais de destinação final;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP'18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VII. Nome do responsável pela aferição do lixo coletado.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
1º Vice-Presidente

Publicada aos 22 de Setembro de 2015 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de Agosto de 2015.

Publicado no Jornal "Economia"

n.º 256 fls. 9 dia 02/10/15

Ato Normativo Lei N.º 4.458/2015

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 612/2015

São Roque, 25 de setembro de 2015



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, informar que tendo em vista as alterações recentes de números de algumas leis e pela promulgação de novas leis pela Câmara Municipal, bem como da aprovação de nova Proposta de Emenda à Lei Orgânica, encaminho a Vossa Excelência os seguintes atos normativos:

- Lei nº 4.442 /2015, de 13 de Julho de 2015;
- Lei nº 4.443/2015, de 26 de Julho de 2015;
- Lei nº 4.444/2015, de 30 de Julho de 2015;
- Lei nº 4.458/2015, de 22 de Setembro de 2015 e
- Emenda nº 37-L, de 14 de Setembro de 2015.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Flávio A. Brito
FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque - SP

PROCOLO Nº CETS 25/09/2015 - 14:28:24 06780/2015
/sjbv

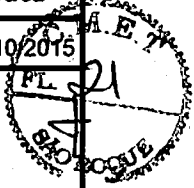
FL. 20
C. M. E. T.
SÃO ROQUE

FL. 20
C. M. E. T.
SÃO ROQUE

FL. 20
C. M. E. T.
SÃO ROQUE

N.º

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque ASSESSORIA DE IMPRENSA	CLIPPING 2015		
	Jornal	Página	Data
	JORNAL DA ECONOMIA	C9	02/10/2015



LEI Nº 4.458

De 22 de Setembro de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 061-L, DE 25/06/2015

AUTÓGRAFO Nº 4.433, de 17/08/2015

LEI nº

(De autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus - PTC)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal em que constem informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em arquivo digital.

Art. 2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

- I. Quantidade do lixo coletado;
- II. Discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- III. Os locais de destinação de cada lixo;
- IV. Custo mensal da Prefeitura da Estância Turística de São Roque pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- V. O processo de tratamento e/ou destinação final;
- VI. Locais de destinação final;
- VII. Nome do responsável pela aferição do lixo coletado.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

1º Vice-Presidente

Publicada aos 22 de Setembro de 2015 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de Agosto de 2015.